

RESTRIÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA QUEM SE RECUSA A TOMAR A VACINA DO COVID-19 NO BRASIL

ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS:

Graduando em Bacharelado em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho.

ROBERTO BRENO AQUINO NOBRE¹

(coautor)

ANDREIA NADIA LIMA DE SOUSA PESSOA²

(orientadora)

RESUMO: Em 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou situação de urgência na saúde pública em decorrência do vírus da COVID-19. Diante disso, foram impostas restrições a quem se recusou a tomar a vacina no Brasil. Tais restrições acabaram infringindo os direitos fundamentais, antes e durante a vacinação da COVID-19, um exemplo dessas limitações foi o fechamento de instituições de ensino através de decretos governamentais, no qual determinaram a interrupção das aulas presenciais por tempo indeterminado, medida essa que tinha finalidade a diminuição na propagação do vírus. Assim, o estudo tem como objetivo analisar os efeitos da pandemia da COVID-19, relacionadas a restrições dos direitos fundamentais para quem se recusa a tomar a vacina do COVID-19 no Brasil. Destacando as restrições dos direitos fundamentais violados através de decretos e leis e verificar as imposições atribuídas a quem se recusou a fazer o uso do imunizante da referida doença. Portanto esse trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica narrativa, baseada no método de abordagem dedutiva, para a percepção de um raciocínio dedutivo, e a partir disso chegar a uma conclusão sobre o tema abordado.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais, Restrições, Covid-19

1. INTRODUÇÃO

Os Direitos fundamentais são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo VA Da Silva (2009) todo ser humano já nasce com direitos e garantias, não podendo estes ser considerados como uma concessão do Estado, pois, alguns destes direitos são criados pelos ordenamentos jurídicos, outros são criados através de certa manifestação de vontade, e outros apenas são reconhecidos nas cartas legislativas. As pessoas devem exigir que a sociedade e todas as demais pessoas respeitem sua dignidade e garantamos meios de atendimento de suas necessidades básicas.

¹ Graduando em Bacharelado em Direito no Centro Universitário Santo Agostinho.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho–UNIFSA, Mestre em Direito

Aquino (2020) trata que diversos países em todo o globo impuseram severas restrições às pessoas físicas e jurídicas, com único o objetivo de frear o avanço da COVID-19. Destaca também que foram adotadas medidas rígidas como o fechamento de fronteiras, a proibição de aglomerações públicas, restrições para o comércio, adoção de home office e até a aplicação de multas ou abertura de investigação criminal e de processo contra pessoas que transitam nas ruas descumprindo as normas, tendo em vista que a principal forma de transmissão do vírus é através de aglomerações, onde há intenso contato físico entre as pessoas, mantendo-se apenas os serviços públicos e atividades essenciais para a sociedade.

Segundo Acosta (2020) a COVID-19 é uma doença de origem zoonótica, onde há indícios de que o coronavírus tenha migrado de animais para os seres humanos, mas não existem estudos que concretizem essa hipótese, doença esta que atribui um grave quadro de síndrome respiratória aguda, ocorrendo, em relevante parcela dos casos, sérias complicações no pós-covid, por isso foram definidas restrições, entre elas o ingresso de pessoas no país, evitando a contaminação, restrição esta que já foi debatida anteriormente em casos de pandemia.

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a situação de pandemia no mundo, devido a grande e rápida propagação do vírus, sendo reconhecida, tal situação de contágio, em escala mundial, alcançando todos os continentes.

Diante do quadro pandêmico, foram tomadas, pelo governo do Brasil, medidas restritivas por meio de decretos, como por exemplo, o direito de ir e vir, a educação, entre outros, que limitaram direitos fundamentais, atingindo todo território nacional, tais imposições devem ser tratada com bastante cautela, pois se tratam de garantias elencadas na Constituição Federal de (1988).

Ante o exposto, pela ausência de vacinas e a incerteza dos tratamentos disponíveis para a população, representantes das secretarias da saúde e do Estado, recomendaram o lockdown, permitindo também a implementação de medidas conducentes à manutenção de direitos sociais, como a saúde, porém houve restrições a alguns direitos fundamentais para evitar o alastramento da doença e, dessa maneira, diminuir a quantidade de casos e, conseqüentemente, de mortes que houveram em decorrência dessa doença.

No que se trata a Pandemia decorrente do novo coronavírus SARS-CoV-2, denominado também de COVID-19, países de todo o mundo adotaram medidas preventivas com o intuito principal de conter a propagação da doença, tais como o isolamento, testes para a detecção do novo coronavírus e manter o distanciamento.

Segundo Ferraz (1998), colocam a saúde na sua verdadeira dimensão intersetorial, tendo como eixo a qualidade de vida (Brasil, 1988). Com o surgimento das vacinas para a COVID-19, surgiram também novas restrições impostas às pessoas que decidiram não fazer o uso do imunizante, tendo em vista que desde o seu aparecimento sempre houve uma certa desconfiança da população sobre a segurança das vacinas.

No campo jurídico, para solucionarmos as relações ou os conflitos existentes entre a saúde pública e os direitos humanos, será necessário equilibrar os direitos individuais, ou seja, liberdade individual, autodeterminação, os direitos coletivos, responsabilidade e interesses comunitários, a divergência que ocorre entre o individual e o coletivo entre restringir liberdade a capacidade de auto determinar-se frente à vacinação. Portanto é de suma importância que esse assunto seja analisado, na perspectiva dos direitos fundamentais relacionando-se também com o direito à saúde.

O presente texto tem como objetivo, analisar, coletar a bibliografia, precedentes e posições jurídicas sobre as restrições dos direitos fundamentais a quem se recusa a tomar a vacina COVID-19 no Brasil, do mesmo modo obter e identificar os projetos de lei, os decretos e legislação pátria atinente e, por fim abordar casos concretos que versem sobre as restrições atribuídas a quem se recusa a tomar a vacina da COVID-19 no Brasil.

Pode-se definir a pesquisa em questão como de natureza bibliográfica narrativa, uma vez que seu método de análise da situação em questão parte de noções mais gerais rumo à especificidade dos casos, a fim de se chegar a uma conclusão plausível. Quanto à abordagem do problema, é uma pesquisa qualitativa, uma vez que sua construção baseada em informações muitas vezes não quantificava, por se referirem a relações e experiências humanas. A presente pesquisa caracteriza-se, quanto ao instrumento de recolhimento de dados, no modo de uma pesquisa bibliográfica, a qual se define como a busca por informações por fontes literárias em geral, como artigos, livros e documentos, na base de dados Google acadêmico, scielo com o fim de embasar o estudo a ser desenvolvido.

O trabalho está estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro versou a cerca dos direitos fundamentais em tempo da COVID-19, (subdividindo-se nos direitos fundamentais restritos no período da pandemia). O segundo tópico buscou analisar a desinformação sobre a eficácia das vacinas, e conseqüências causada as pessoas que não tinham total conhecimento sobre a vacina, e conseqüentemente sobre responsabilidade de vacinação infantil, pela grande quantidade de litígios que ocorreram em razão da vacinação de crianças, em que os pais não aceitavam que essas pessoas fizessem o uso do imunizante. O terceiro capítulo, acerca do vínculo entre a COVID-19 e o princípio constitucional da proporcionalidade.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS EM TEMPO DO COVID-19

Segundo Croda e Garcia (2020) em 31 de dezembro de 2019, foi alertada a Organização Mundial de Saúde (OMS), sobre os primeiros casos de pneumonia ocorridos na cidade de Wuhan, na República da China. Após alguns estudos identificaram como um novo tipo de corona vírus o COVID-19, vírus este, que se manifesta como grande potencial de desenvolvimento de síndromes respiratórias agudas, causando transtornos aos indivíduos, alguns ficando gravemente doentes e exigindo atenção médica. Os idosos e aqueles com condições médicas subjacentes, como doenças cardiovasculares, diabetes, doenças respiratórias crônicas ou câncer, são mais propensos a desenvolver doenças graves.

Qualquer pessoa pode contrair COVID-19 e ficar gravemente doente ou morrer independente da idade. A pandemia COVID-19, tem se manifestado de forma assombrosa, em todo o cenário mundial, pela grande facilidade de contágio, podendo se propagar de pessoa para pessoa por meio de gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando alguém doente tosse ou espirra, seu período de incubação, que é o tempo para que os primeiros sintomas apareçam, pode ser de 2 a 14 dias, sendo de forma silenciosa, representando uma crise sanitária a nível internacional de difícil controle. Como início, sem a certeza de tratamentos preventivos para evitar a contaminação e sem previsões de vacinas, levou países a adotarem medidas emergenciais de isolamento e restrições de direitos fundamentais. Neste contexto, a Organização Mundial da Saúde (2020) tem estimulado a adoção do isolamento e das restrições aos direitos fundamentais, como medidas mais eficazes durante esse momento de crise sanitária. Impondo em todo o planeta, como no Brasil, grandes desafios para o enfrentamento da crise, adotando limites dos direitos e das liberdades constitucionais, garantidos aos cidadãos no mundo democrático, estabelecendo restrições às pessoas físicas e jurídicas como único objetivo de prevenir o desenvolvimento da COVID-19.

Foram adotadas várias medidas rigorosas como fechar fronteiras, proibindo aglomerações públicas, restringindo o comércio, estabelecer escritórios em casa, com a adoção de home office até mesmo a aplicação de multas, iniciando investigações de procedimentos criminais para quem sair as ruas descumprindo normas, mantendo apenas serviços públicos e atividades sociais básicas. Autoridades Brasileiras adotaram diversas medidas que têm amparo na Constituição Federal que são de extrema e necessária importância para o enfrentamento da pandemia. Em fevereiro de 2020, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”. A referida lei permitiu o isolamento de pessoas contaminadas, a restrição de atividades e separação de pessoas suspeitas de contaminação denominada como quarentena, além da realização compulsória de exames médicos e outras providências.

Uma portaria interministerial ministrada pelo (Ministério da Justiça e segurança pública: Sergio Moro e Ministério da Saúde: Luis Henrique Mandetta) previu também que aquele quem não se sujeitar às medidas poderia responder pelos crimes de infração e de desobediência de medida sanitária preventiva.

2.1 Restrições dos direitos fundamentais

A Constituição da República Federativa do Brasil, traz em seu título II, os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, sendo subdivididos em cinco capítulos, Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de nacionalidade, Direitos políticos e Direitos relacionados à existência, no que diz respeito às garantias fundamentais da pessoa humana.

Conforme explicito na Constituição Federal de 1988, especificamente em seu título II, que menciona o direito à vida, direito de locomoção no qual é garantida a circulação em

todo território nacional a toda pessoa, sendo ela nacional ou estrangeira, desde que respeitando os limites da lei, direito à educação que foi objeto de bastante repercussão por se tratar da suspensão das aulas presenciais por período indeterminado, de tal forma que nem todas as instituições de ensino possuíam capacidade de migrar as aulas presenciais para as aulas remotas, o que acabou ocasionando uma certa desigualdade em relação a interrupção desse direito, por não ter entrado na categoria de um serviço essencial, direito à intimidade, que em razão do direito fundamental à intimidade/privacidade (art. 5º, X, da CF), uma pessoa que possui uma doença tem o direito de manter reservas e não contar para ninguém. Mas os responsáveis médicos ao examinarem pessoas com confirmação ou apenas suspeitas de ter contraído o COVID-19, tem o dever de informar as autoridades competentes de saúde sob pena de cometer crime de omissão de notificação de doença (art. 269 do CP) entre outros direitos.

Porém, se tratando de cláusulas pétreas que não são suscetíveis de abolição ou redução, mesmo que por emendas constitucionais, esses direitos podem sofrer restrições em caso de situações extremas como foi o da pandemia da COVID-19, que por se tratar de situações extremas, essas medidas foram de total necessidade para conter a propagação do vírus, pois de um modo geral, está relacionada a saúde sanitária de toda a população. Um exemplo dessas medidas foi a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu por nove votos a dois manter a paralisação de atividades religiosas coletivas presenciais por um período indeterminado, no Estado de São Paulo, com a intenção de diminuir o número de casos de pessoas infectadas pelo vírus da COVID-19. A Corte entendeu que tal proibição não fere o núcleo essencial da liberdade religiosa e que a prioridade do atual momento é a proteção à vida.

2.2 Direito à vida eo direito de ir e vir.

O direito à vida e o direito de ir e vir, assim como todos os outros direitos fundamentais, não são absolutos, mas tem caráter relativo. Como aponta Rêgo e Oliveira (2015) o direito à vida tem se mostrado mais ponderado por sua relevância e um peso superior aos outros direitos para o ser humano, cabendo à lei garantir essa legitimidade. Disposto no caput do art. 5º do texto constitucional assegurada a “inviolabilidade do direito à vida”; O direito de ir e vir, previsto no inciso XV do artigo 5º da Constituição da República que diz: “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

Com a implementação de decretos no período da pandemia sobre a circulação de pessoas, proibições de frequentar determinados lugares, para assegurar a saúde da sociedade, evitando a propagação da doença e o grande congestionamento nos hospitais, passou a gerar questionamentos sobre a violação do direito fundamental. De acordo com essa visão entre o conflito do direito à vida e o direito de ir e vir deve haver a ponderação de direitos, tendo que prevalecer um ao outro, necessitando limitar o direito de ir e vir das pessoas, para impedir que várias outras morram. Segundo Cavalcanti (2020). Após refletir sobre o tema, defendo por constitucional os decretos estaduais limitando temporariamente

aliberdade de ir e vir das pessoas enquanto assim for necessário para preservar a vida das pessoas.

Como vimos à ponderação citada acima, não faria sentido, portanto seria algo irracional, excluir o direito à vida que é de suma importância, por um direito da livre locomoção, não excluindo absolutamente o direito de ir e vir, mas é bem provável, que seja melhor ficar temporariamente restrito a um direito, preservando não só a própria vida, como também de outras pessoas de uma forma coletiva, a exemplo de ficar em casa e só sair para a necessidade de serviços essenciais, do que abrir mão do direito à vida se expondo em meio a população a ponto de perder definitivamente o direito à vida.

2.3 Direito à educação

A pandemia da COVID-19 tem levado a sociedade a diversos problemas sociais, como desigualdade de renda, violência e precariedade dos postos de trabalho, que, historicamente, afetam a vida de milhares de pessoas. Ao se tratar da educação a situação não é diferente, ficando com mais dificuldades as pessoas que possuem baixa renda, pois com a paralisação das aulas presenciais, uma grande parte das instituições de ensino não tinham estrutura de manter o ensino a seus alunos de forma remota.

Com essa problemática, da baixa estruturação do sistema online para a educação remota, tanto para o docente quanto ao aluno, tendo um serviço de baixa qualidade, pela falta de adequação e não ser tão eficaz essa forma de ensino. Segundo o Programa Todos Pela Educação, através da pesquisa realizada pelo CETIC (Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação) demonstra que mesmo o Brasil tem uma grande taxa de pessoas com acesso à internet, esse determinado serviço é de baixa qualidade, falta infraestrutura que esteja condizente com a quantidade de acessos com o qual a modalidade de ensino remoto propõe, ainda assim, é essencial que haja equipamento disponível para atender as necessidades dos professores e dos alunos.

Escolas com aulas suspensas, causam violações ao direito à educação e da criança e do adolescente, como trata Bosa (2021) manter suspensa a prestação da educação de forma presencial e a ausência de sua obrigatoriedade em todo o país, viola o direito fundamental à educação da criança e do adolescente, embora algumas escolas e universidades conseguiram manter o método de ensino de forma online, outras não tiveram a mesma oportunidade, o que acaba gerando uma certa desigualdade acerca da interrupção desse direito.

Assim, mesmo em tempos de COVID-19, considerando que as determinações de isolamento foram flexibilizadas em todos os setores do país, o Estado, a família e a sociedade não podem mais se eximir do seu dever de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, em especial o da educação, em atendimento ao princípio do melhor interesse.

2.4 Direito à intimidade

A lei Federal nº 13.979/2020 estabeleceu a realização de exames de forma compulsória de exames médicos, teste laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas profiláticas e tratamentos médicos específicos. Sendo está obrigatoriedade contrária aos direitos fundamentais, como podemos citar, contra o direito à intimidade está descrito no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, como podemos salientar que nem um direito fundamental, é visto de forma absoluta, quando se trata em coloca o risco a vida e a saúde de uma comunidade. Como noticiado pela imprensa Garrt (2020), um advogado do Distrito Federal, apesar de sua esposa está gravemente doente e apresentar vários sintomas, recusou-se a fazer o teste para confirmar a doença e cumprir as regras de quarentena, levando o governo local a entrar com uma ação judicial. Uma liminar para forçar os advogados a testar e cumprir as medidas de quarentena necessárias para evitar a propagação do vírus.

Segundo Palhares *et al* (2020), compreender de que forma o direito à privacidade pode ser afetado pelo monitoramento de dados, informações e geolocalização adotados pelo governo federal para fins de combate à pandemia e garantia do direito à saúde. Cumpre, portanto, delimitar o conceito desse direito que será ponderado na situação em exame.

No entanto salvar vidas é o mais urgente e importante objetivo. Restrições de direitos e liberdades impostas com a finalidade de salvar vidas em situação de emergência, contudo, incluindo aquelas implementadas através de monitoração tecnológica de aparelhos celulares, drones ou câmaras de vigilância, devem ser removidas, e dados têm de ser destruídos, tão logo a emergência seja finalizada ou as medidas não mais sejam proporcionais. A emergência de saúde pública não deve ser abusada a fim de usurpar poder, ou permanentemente suspender as proteções de direitos e liberdades (EUROPEAN, 2020).

Para um bem maior à sociedade evitando, que chegue ao ponto da alastação da doença contaminar a saúde sanitária de todo país, não restringir totalmente e nem definitivamente, mais por um tempo determinado, até tudo se controlar.

3. DESINFORMAÇÃO SOBRE A EFICÁCIA DAS VACINAS

Após os resultados de testes com vacinas fabricadas por companhias farmacêuticas em diversos países, muitas informações falsas e enganosas sobre a vacina iniciaram a circular com mais intensidade, compelindo a imprensa a verificar e negar esse conteúdo.

O desencorajamento das pessoas em tomarem a vacina para a COVID-19 se justifica, principalmente, por conta da desinformação sobre esta, aumentado com o início da imunização, que no Brasil se deu na data de 17 de janeiro de 2021 (Roberto *et al*, 2022).

Além disso, a propagação das denominadas fake news, ou seja, notícias sobre o vírus

Sars-CoV-2 que não possuem fundamentação científica comprovada e são provenientes de autores desconhecidos, enseja ainda mais no desestímulo de parte da população em ser imunizada, causando efeitos negativos e agravando a crise sanitária enfrentada no Brasil.

O principal meio de difusão dessas notícias é através das redes sociais como o Instagram, Facebook, Twitter e WhatsApp, que são as plataformas em que estas desinformações circulam mais rapidamente em decorrência da facilidade para compartilhar com outros grupos de pessoas, gerando convicções errôneas a respeito da vacinação.

Para exemplificar, vale destacar um discurso de grande repercussão nacional, retirado da revista eletrônica Isto É (2020), proferido em dezembro de 2020 pelo atual presidente do Brasil, Jair Bolsonaro, no qual ele alega o seguinte: “Lá no contrato da Pfizer, está bem claro nós (a Pfizer) não nos responsabilizamos por qualquer efeito colateral. Se você virar um jacaré, é problema seu”. Complemente: “Se você virar Super-Homem, se nascer barba em alguma mulher aí, ou algum homem começar a falar fino, eles (Pfizer) não têm nada a ver isso. E, o que é pior, mexer no sistema imunológico das pessoas”.

Discursos como esse, principalmente vindo de alguém como o Presidente da República Federativa do Brasil que possui inúmeros simpatizantes, influencia negativamente na sociedade, causando insegurança e, até mesmo, pavor em relação à campanha de vacinação.

A rápida disseminação das falsas notícias também pode ser justificada pelo fato de que a esmagadora parte populacional não procura verificar se a fonte dessas divulgações é considerada confiável, como objetivo averiguar a veracidade das informações que receberam antes de repassar para outras pessoas.

Dessa maneira, apesar da eficiência da vacina ser comprovada cientificamente e na prática, aqueles que preferem acreditar nas especulações, ocasionando em grave ameaça à saúde pública, pois coloca também a vida de outras pessoas em risco.

Ocorrendo, diante disso, a colisão de direitos fundamentais entre si, como é o da garantida saúde universal e igualitária e o da liberdade individual, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 não dispõe que um princípio deve se sobrepor a outro, devendo, então, haver uma verdadeira análise do caso concreto em relação ao quadro pandêmico para a regular aplicabilidade de tais direitos e garantias fundamentais.

3.1 As consequências impostas aqueles que não tomaram a vacina

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nas Adis nº 6586 e 6587, que os estados tem o poder de exigir a vacinação obrigatória de seus cidadãos contra o COVID-19, vide:

ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 PREVISTA NA LEI 13.979/2020.

PRETENSÃO DE ALCANÇAR A IMUNIDADE DE REBANHO. PROTEÇÃO DA COLETIVIDADE, EM ESPECIAL DOS MAIS VULNERÁVEIS. DIREITO SOCIAL À SAÚDE. PROIBIÇÃO DE VACINAÇÃO FORÇADA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO CONSENTIMENTO INFORMADO DO USUÁRIO. INTANGIBILIDADE DO CORPO HUMANO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. INVIOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA, LIBERDADE, SEGURANÇA, PROPRIEDADE, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. VEDAÇÃO DA TORTURA E DO TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE. COMPULSORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO A SER ALCANÇADA MEDIANTE RESTRIÇÕES INDIRETAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E ANÁLISES DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E EFICÁCIA DAS VACINAS. LIMITES À OBRIGATORIEDADE DA IMUNIZAÇÃO CONSISTENTES NA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA. ADIS CONHECIDAS E JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

A decisão trata de uma vacinação compulsória, não sendo uma vacinação forçada, porquanto é levada a efeito por meio de medidas indiretas, para firma, basicamente, em vedações ao exercício de determinadas atividades ou à frequência de certos locais para a imunização em rebanho da população para o bem da sociedade em geral.

Prevista na Lei 13.979/2020 (Brasil 2020) em seu artigo 3º, de acordo com a decisão, o estado pode impor aos cidadãos que recusem à vacinação as medidas restritivas previstas em lei (multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola), mas não pode fazer a imunização à força. Portanto como agravamento da pandemia causada pela Covid-19 e a negativa em tomar a vacina por parte de algumas pessoas foi necessário a criação de projetos e legislações como por exemplo a lei Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 como consequências danosas a estes, tendo como a principal finalidade estimular a imunização e proteger o direito a vida e saúde da coletividade.

Nesse sentido, a obrigatoriedade da vacinação se tornou uma realidade no Brasil, porém, é de suma importância ressaltar que as pessoas que se recusarem a tomar a vacina, não serão compelidas contra a sua vontade, sendo proibida a vacinação à força. No entanto, podem ser impostas sanções como consequência dessa escolha, estas serão determinadas pela União, estados, Distrito Federal e municípios, por meio de legislação, de acordo com suas necessidades.

As sanções de multa, impedimento de frequentar determinados lugares, fazer matrícula em escola, foram autorizadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que os Ministros compreenderam como essenciais para diminuir os riscos causados pela COVID-19 e seus agravamentos, aplicando normas necessárias para a preservação da sociedade

edo direito fundamental à saúde garantido constitucionalmente.

As proibições podem ser de diversos tipos, dentre elas as de restrições em frequentar determinados locais, como escolas, faculdades, shows, cinemas e transportes públicos e as de exercer determinadas atividades. Lugares como os mencionados passaram a exigir o comprovante de vacinação, com pelo menos duas doses aplicadas, para a livre entrada e permanência nesses ambientes, caso contrário o ingresso será restrito.

Determinadas empresas, em que os produtos estejam à disposição da sociedade, tomaram decisões mais extremas com seus funcionários e que ocasionaram, por vezes, em demandas judiciais, como é o caso das medidas de imposição de multa, diminuição salarial, cessação de benefícios, até mesmo, a demissão por justa causa daqueles que se recusaram a receber a vacina.

No Brasil houve a criação do aplicativo Conecte SUS, sendo este utilizado como um passaporte da imunidade para as pessoas exercerem algumas atividades cotidianas, pois este reúne as informações de vacinação do usuário, que podem ser obtidas por meio de simples cadastro na plataforma digital.

Nesse contexto, também vale evidenciar a promulgação da Lei Federal nº 13.979/2020 em 06 de fevereiro de 2020 com o objetivo de dispor sobre medidas a serem impostas para o enfrentamento da COVID-19 no Brasil e cumprir de maneira efetiva o dever de proteger a vida e a saúde dos indivíduos e toda a coletividade.

A citada lei, em seu artigo 3º, dispõe sobre as medidas de enfrentamento do surto ocasionado pelo coronavírus que podem ser impostas pelas autoridades competentes dentro de suas atribuições, tendo como uma de suas providências a de determinar a vacinação compulsória da população.

Dito isso, fica evidente que aqueles que recusaram a tomar a vacina da COVID-19 no Brasil terão alguns de seus direitos fundamentais restringidos, como o de ir e vir, face a proteção do direito à vida e saúde da coletividade em um cenário de pandemia.

3.2 Responsabilidade de vacinação infantil

Os esforços para conter a pandemia, que envolvem práticas de telemedicina e o uso de outras tecnologias a fim de dar continuidade aos cuidados de saúde em domicílio, afetaram as ações de vacinação, que necessitam o deslocamento ao serviço de saúde, segundo (Bramer CA2020).

A preocupação dos pais de expor as crianças ao COVID-19 ao levá-las aos serviços de saúde para a vacinação também contribuiu para o declínio das coberturas vacinais. Estudo de risco-benefício em países africanos mostrou que as mortes evitáveis pela vacinação de rotina superam o excesso de risco de morte por COVID-19 associado ao comparecimento no serviço de saúde para a vacinação, evidenciando a necessidade de

esforços voltados a aumentar as coberturas vacinais neste momento segundo (Abbas El AL 2020).

É inquestionável a importância da vacinação infantil que tenta conter a prevenção de doenças infecto contagiosas a vacina atua como defesa do organismo e quanto mais cedo for iniciada a vacinação mais cedo nosso organismo ficará protegido. De acordo com (DEOLIVEIRA BONANI 2021) Programas estatais como a Organização Mundial de Saúde (OMS) recomendam pelo menos a imunização de 90% dos bebês do mundo, trazendo a importância da vacinação ao nascer e até os 15 meses com as principais vacinas, que tem como objetivo criar anticorpos e resposta imunológica ao organismo, assim possibilitando o não desenvolvimento e contágio de doenças erradicadas.

A vacinação compulsória para combate ao avanço da pandemia do coronavírus é permitida no Brasil por meio de legislação vigente, com a lei Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 em seu artigo 3º:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020) I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou (Vide ADPF nº 754)

e) tratamentos médicos específicos;

Assim como o tema já fora objeto de discussão junto ao Supremo Tribunal Federal. Segundo (MENEQUELLI et al 2022) no caso da vacinação infantil, sua compulsoriedade já é revista pelo ordenamento em relação ao calendário vacinal obrigatório, sendo exigida, por exemplo, para fins de matrícula escolar das crianças. No caso da vacina contra o Covid-19, até o presente momento apenas foi autorizada pela ANVISA a utilização da vacina da Pfizer para essa população (ANVISA 2022).

Segundo (VITÓRIO, Douglas et al, 2022) em uma análise que visa o posicionamento dos usuários do Twitter acerca da vacinação infantil contra a COVID-19 no Brasil.

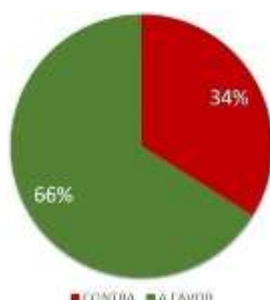


GRAFICO01 .(VITÓRIO,Douglasetal,2022)

O gráfico 01 traz a proporção geral de tweets A FAVOR e CONTRA, mostrando que dois terc, os dos usuários que emitiram opinião a cerca da vacinação infantil no período analisado se posicionaram a favor dela.

Gráfico com porcentagem em tweets AFAVOR e CONTRA.

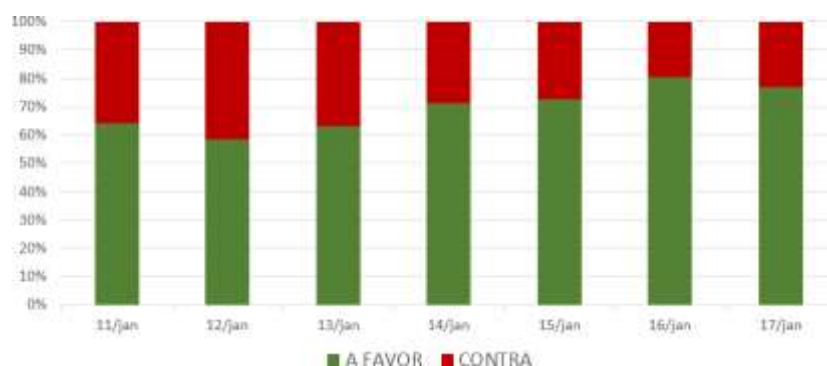


GRAFICO02

Opiniões favoráveis ou contrárias à vacinação infantil. (VITÓRIO, Douglas *eta*, 2022)

O gráfico 02 apresenta a distribuição entre as duas classes durante os sete dias da coleta. Com base nela, é possível concluir que a proporção de opiniões favoráveis foi maior em todos os momentos, porém essa proporção cresceu ainda mais depois do início oficial da vacinação infantil no Brasil (dia 14/01): até o dia 13/01, os tweets AFAVOR representavam cerca de 60% dos tweets diários, já a partir de 14/01, passaram a representar de 70% a 80%. Analisando os tweets, pode-se perceber que isso se deve ao fato de que, como começou a imunização, mais pessoas foram ao Twitter se posicionando a favor da vacinação infantil.

A vacinação em adultos seguia avançando durante o ano de 2021, a imunização de crianças de 5 a 11 anos só teve início em alguns países no final desse ano e, em outros, nos primeiros meses de 2022, como é o caso do Brasil, cuja primeira dose de vacina infantil foi aplicada no dia 14 de janeiro de 2021.

4.0 VÍNCULO ENTRE A COVID-19 E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade não está expressamente descrito no texto da carta magna de 1998, tendo como sucinta definição ser a demarcação imposta ao Estado no exercício de suas atribuições de limitar direitos e garantias denominadas fundamentais para o Estado de Direito, tendo como uma de suas finalidades principais o impedimento do autoritarismo e totalitarismo estatal. Dito isso, fica evidente a importância do mencionado princípio e sua efetiva aplicabilidade conforme o determinado constitucionalmente.

Ocorre que, com o surgimento repentino da COVID-19, o Brasil, assim como diversos países do mundo inteiro, teve que impor medidas restritivas para desacelerar o contágio do corona vírus e diminuir o número de enfermos e de mortes. Acarretando, dessa maneira, em um conflito direto entre determinados direitos fundamentais, ou seja, o exercício de um desses direitos por um titular colide com o exercício de direito por outro titular, sendo necessária a utilização do mencionado princípio da proporcionalidade para solucionar essas incompatibilidades de direitos de maneira adequada para a sociedade.

Não há de se falar em hierarquia de um direito fundamental sobre outro, dessa maneira é necessário a análise do caso concreto para identificar qual direito, naquele cenário específico, deve prevalecer sobre o outro, por meio da ponderação. Assim, é possível inferir a necessidade de ponderar direitos que colidem entre si, utilizando, para atingir esse fim, o princípio da proporcionalidade, ou seja, em um caso concreto, existindo um peso diferente para cada norma, deve-se identificar aquela mais benéfica nas circunstâncias em questão. Sob esse prisma, a aplicação do princípio da proporcionalidade envolve a apreciação da necessidade e da adequação da providência legislativa diante da circunstância colocada (MENDES, 2021).

A pandemia ocasionou o afloramento de duas posições extremadas: de um lado, há quem sustente que todo sacrifício é válido em prol da saúde coletiva; de outro, o colapso econômico deve ser evitado até mesmo ao custo de alguns milhares de mortes. Tais posições coincidem com a defesa de valores sociais fundamentais em qualquer comunidade, como a saúde pública e a estabilidade econômica como também o afrontam de vários direitos fundamentais; mais ao fundo, estão valores individuais básicos: vida e a saúde por um lado; liberdade em seus múltiplos aspectos de outro, portanto realizando a ponderação com forçada legislação aplicando preferência a direito com peso superior.

Como se trata Carvalho Filho (2020) que defende tais medidas excepcionais autorizadas ao Executivo possuem como limite material a necessidade da sua adoção para tentar atenuar ou fazer cessar a situação de "anomalia social", e, como limite temporal, a duração desse estado anômalo. Portanto, para o autor, é teoricamente constitucional no sistema jurídico brasileiro a adoção de medidas restritivas de direitos que visem combater a pandemia, devendo ser feito o controle caso a caso por meio da máxima da proporcionalidade defendida por Alexy (2015), para tratar de conflito entre direitos fundamentais, notadamente os direitos à vida e à liberdade.

No Brasil, foi adotado o modelo de autorização legal para outorgados poderes

especiais ao governo. Em 06 de fevereiro de 2020, foi promulgada a Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020), entregando poderes ao Executivo para adotar medidas de enfrentamento à pandemia, enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, sendo que esse período, estabelecido pelo Ministério da Saúde, não pode ser superior ao declarado pela OMS, conforme o parágrafo 2º do art. 1º da mencionada norma legislativa.

É imperioso destacar que diante da colisão de direitos fundamentais, como no caso do direito à saúde e outros direitos é inarredável que não ocorra a ponderação entre eles, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Para que o referido princípio possa ser aplicado, pressupõe a análise de critérios como adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Tal análise é primordial a fim de verificar a constitucionalidade da decretação do aludido instituto, uma vez que perante colisão de direitos fundamentais, o entendimento sedimentado no ordenamento jurídico é de que medidas proporcionais são constitucionais.

5. CONCLUSÃO

Em 2020, a organização mundial de saúde declarou situação de emergência na saúde em decorrência da COVID-19, devido a situação de calamidade, vários governos, inclusive o Brasil adotaram medidas ostensivas por causa do vírus, entre elas restrição aos direitos de locomoção.

No período de um ano os cientistas do mundo se uniram, para pesquisar uma vacina, que teve sua eficácia questionada, e em paralelo ao surgimento da vacina, houve a aplicação de medidas restritivas, a pessoas que se recusavam a tomar a vacina.

A realização do artigo mostrou que houve muitas pessoas se recusaram a tomar a vacina do COVID-19, sofreram restrições, desde o impedimento de frequentar determinados lugares até mesmo a possibilidade de ser demitido do emprego ou do cargo que exercia. Fizemos diversas pesquisas, sobre os direitos fundamentais, e as restrições desses direitos que vinham sendo restritas, com o decorrer do tempo, no período da pandemia, desde então começamos a fazer pesquisas, em sites bibliográficos, em artigos científicos que trata da mesma síntese.

Nesse contexto, há uma verdadeira e inevitável colisão entre direitos fundamentais que merece uma discussão aprofundada fundamentada na legislação pátria, em especial na Constituição Federal com o intuito de demonstrar, através da análise de casos concretos, a aplicação mais efetiva desses direitos na sociedade.

Portanto houve uma ponderação que foi realizada entre os direitos fundamentais em prol de buscar uma saúde sanitária controlada no Brasil, e evitando que muitas pessoas morressem e hospitais ficassem congestionados, houve a ponderação restringindo, não de forma absoluta, mais sim de forma temporária, para prevalecer o direito a vida que tem um peso superior.

O Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979/2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da coronavírus”. A referida lei permitiu o isolamento de pessoas contaminadas, a restrição de atividades e separação de pessoas suspeitas de contaminação denominada como a quarentena, além da realização compulsória de exames médicos e outras providências.

Superior Tribunal de Justiça (STJ) precisou se manifestar sobre as implicações da pandemia no sistema prisional, buscando o equilíbrio entre a prevenção da doença, a proteção dos direitos fundamentais do preso e o interesse social tutelado na decisão que levou ao encarceramento seja para cumprimento de pena, seja em caráter provisório ou até mesmo pela falta de quitação de pensão alimentícia.

Como também algo que chamou muito a atenção de autores e dos governantes, foram as desinformações sobre as vacinas, pois com o início da vacinação muitos internautas, sem conhecimento científico, publicaram que a vacina não tinha eficácia e que causava outras doenças, dificultando então a imunização no Brasil.

O presente artigo tratou também, que as crianças tiveram seus direitos fundamentais restritos, em casos de frequentar determinados lugares, como escolas, parques, vários lugares, podendo somente entrar caso estivesse com a carteira de vacinação atualizada, caso não alguém denunciasse um pai que não vacinou seu filho, está sujeito a aplicação de multa como se trata o estatuto da criança e do adolescente.

Dessa forma, com intuito de agregar sobre o assunto, o artigo buscou aprofundar o máximo possível sobre as questões que tratam sobre o tema, se valendo de vários instrumentos que auxiliem na sua explanação.

Portanto, levando em consideração que essas restrições agrediram os direitos fundamentais inseridos na constituição da república federativa do Brasil, o presente artigo se vale do tratamento e estudos de casos práticos com a finalidade de aprofundar sobre o tema.

6. REFERÊNCIAS

ANVISA. Agência nacional de vigilância sanitária. Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/coronavirus/vacinas>>.

Abbas K, Procter SR, Zandvoort K, Clark A, Funk S, Mengistu S, et al. Routine childhood immunisation during the COVID-19 pandemic in Africa: a benefit-risk analysis of health benefits versus excess risk of SARS-CoV-2 infection. *Lancet Glob Health*. 2020;S2214-109X(20)30308-9. [https://doi.org/10.1016/S2214-109X\(20\)30308-9](https://doi.org/10.1016/S2214-109X(20)30308-9)

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**.2002.Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/3208>> Acesso em 22 ago.2022.

Bosa. M. A violação do direito fundamental à educação da criança e do adolescente em tempos de covid-19.

Bramer CA, Kimmins LM, Swanson R, Kuo J, Vranesich P, Jacques-Carrol LA, Shen AK. **Decline in child vaccination coverage during the COVID-19 Pandemic - Michigan Care Improvement Registry**, May 2016- May 2020. *MMWR Morb Mortal Wkly Rep*.2020;69(20):630-1. <https://doi.org/10.15585/mmwr.mm6920e1>

BRASIL, **Ministério da Saúde. Dados atualizados de Coronavírus no Brasil**.Disponível em:<https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em 29.03.2022.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 15 nov.2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Crises, **pandemia e direitos fundamentais: o perigo nas interseções**. *Revista de Estudos Institucionais- REI*, [S.l.], v. 6, n. 3, p. 847-860, dez. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/565>. Acesso em: 01 nov. 2022. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i3.565>.

CAVALCANTI, A **pandemia e a limitação ao direito de ir e vir**, publicado em 04/2020, data de acesso: 16 ABR. 2022 disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81406/a-pandemia-e-a-limitacao-ao-direito-de-ir-e-vir> Acesso em 16.04.2022 em Saúde à epidemia da COVID-19. **Epidemiologia e serviços de saúde**, v. 29, p. e2020002, 2020. Doi:<https://doi.org/10.5123/S1679-49742020000100021>

DASILVA, Virgílio Afonso. **Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e**, 2009.

DE OLIVEIRA BONANI, Larissa; DE SOUZA, Gabriella Soares. **A importância da vacinação infantil para a erradicação do Sarampo**. *Brazilian Journal of Health Review*, v. 4, n. 3, p. 9731-9735, 2021. DOI: <https://doi.org/10.34119/bjhrv4n3-011>

EUROPEAN GROUP ON ETHICS IN SCIENCE AND NEW TECHNOLOGIES. **Statement on european solidarity and the protection of fundamental rights in the COVID-19 Pandemic. 2020**. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/research_and_innovation/ege/ec_rtd_ege-statement-covid-19.pdf.

FERRAZ, Elba Maria Nogueira et al. Composição florística em trechos de vegetação de caatinga ebrejo de altitude na região do Vale do Pajeú, Pernambuco. *Brazilian Journal of Botany*, v. 21, p. 7-15, 1998.

<https://istoe.com.br/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce-virar-um-jacare-e-problema-de-voce/>Levinson M, Cevik M, Lipsitch M. Reopening primary schools during the pandemic. *N Engl J Med*.2020;383(10):981-5.<https://doi.org/10.1056/NEJMms2024920>»<https://doi.org/10.1056/NEJMms2024920>

MENEQUELLI, Ana Carolina Moraes Aboin; SELHORST, Ana Paula Rodrigues. Compulsoriedade da vacinação infantil para COVID-19. **Saúde Coletiva (Barueri)**, v. 12, n. 73, p.9573-9586, 2022. <https://doi.org/10.36489/saudecoletiva.2022v12i73p9573-9586>

PALHARES, Gabriela Capobianco et al. A privacidade em tempos de pandemia e a escada demonitoramentoerastreio. *Estudos Avançados*, v.34, p.175-190, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/s0103-4014.2020.3499.011>.

ROBERTO, F.L.; TAVARES, M.H.; ARAÚJO, P.C. de; FREITAS, M. do C.D.; CESTARI, J.

M. A. P. A busca de informação sobre covid-19 na web: uma perspectiva cibernética. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [S. l.], v. 16, n. 1, 2022. DOI:10.29397/reciis.v16i1.2381. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/2381>. Acesso em: 10 out. 2022.

Santoli JM, Lindley MC, DeSilva MB, Kharbanda EO, Daley MF, Galloway L, Gee J, et al. **Effect of the COVID-19 pandemic on routine pediatric vaccine ordering and administration - United States, 2020**. *MMWR Morb Mortal Wkly Rep*. 2020;69(19):591-3. <https://doi.org/10.15585/mmwr.mm6919e2>

VITÓRIO, Douglas et al. **Análise de posicionamento dos usuários do Twitter acerca da vacinação infantil contra a COVID-19 no Brasil**. *Anais*, 2022.

XAVIER, Fernando et al. **Análise de redes sociais como estratégia de apoio à vigilância em saúde durante a Covid-19**. *Estudos avançados*, 2020.